

**INDENIZAÇÃO - SEGURO - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO ANUAL - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - PRAZO - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA - DATA DA CONCESSÃO**

**Ementa: Indenização securitária. Prescrição anual. Art. 178 do CC/1916. Extinção do processo com resolução de mérito.**

**- O prazo para promover a ação indenizatória em face de seguradora, em razão de invalidez, prescreve em um ano. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.02.683530-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz Roberto Guimarães - Apelada: AGF Brasil Seguros S.A. - Relator: Des. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007. - *José Antônio Braga* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *José Antônio Braga* - Cuida-se de recurso interposto por Luiz Roberto Guimarães, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de AGF Brasil Seguros S.A. perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ante o inconformismo com a decisão de f. 246/248, que reconheceu a prescrição e extinguiu a presente ação com julgamento de mérito. Condenou-se o apelante nos ônus da sucumbência, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, às f. 256/258, a parte apelante pede o conhecimento e provimento do recurso para cassação da sentença recorrida. Argumenta que somente foi comunicado da recusa de seu pleito perante a seguradora, em março de 2002, através do corretor de seguros. A justificativa foi tratar-se de doença preexistente.

Alega que a comunicação ao segurado sobre a decisão da seguradora não ocorreu,

não havendo como computar o prazo prescricional, já que não existe nos autos comprovação da data em que foi comunicado diretamente ao segurado. Assim, não haveria como falar em prescrição do direito.

Assevera que não há no contrato exclusão para a doença acometida pela parte apelante, fazendo jus ao valor integral da apólice.

Requer a reforma da decisão, julgando procedente a ação.

Preparo dispensado diante do deferimento da justiça gratuita.

Contra-razões às f. 266/272, pugnando pela manutenção da preliminar de prescrição, e, caso não acolhida, por se tratar o caso de doença preexistente à contratação do seguro, com expressa vedação em contrato, requer seja negado provimento à apelação, mantendo-se a decisão prolatada em primeira instância.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A apelante aduz não incidir a prescrição ante a incomprovada comunicação, pela apelada, da data em que foi negado o pedido indenizatório. Indica o direito ao pagamento da quantia constante da apólice, que esta prevê a indenização por doença sem mencionar qualquer exclusão.

O d. Juiz sentenciante entendeu pela ocorrência dos efeitos da prescrição, independentemente de se considerar como termo inicial a data da correspondência da seguradora, ou a data da concessão do benefício previdenciário que admitiu a invalidez permanente.

O documento acostado pela parte apelante à f. 07, pelo qual a seguradora comunica a recusa da indenização pleiteada, está datado de 27 de janeiro de 1999, e quanto a este dado a mesma não fez qualquer objeção.

O entendimento que esta Câmara tem adotado para a espécie é de que o prazo prescricional é de um ano e tem seu marco inicial na data do deferimento da aposentadoria por invalidez.

Tem fundamento tal posição, de que é anual a prejudicial de mérito aplicável na espécie, no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, que é aplicável *in casu*:

Art. 178. Prescreve: (...) § 6º - Em 1 (um) ano: (...) II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);...

Está pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria que o prazo prescricional previsto no dispositivo legal acima mencionado, regulador da perda do direito de ação do segurado para pleitear o pagamento de indenização securitária, inicia-se com o conhecimento da incapacidade, que se dá com a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado confirmador de tal posicionamento:

Número do processo: 1.0261.05.035030-3/001.

Relator: Des. Pedro Bernardes. Data do acórdão: 18.7.2006. Data da publicação: 02.9.2006. Ementa: Seguro. Prescrição ânua. Art. 178, § 6º, II, do CC/1916. Aposentadoria. Início de fluência. Conhecimento pelo segurado da negativa de pagamento da indenização. Recomeço do cômputo. - 1 - Nos termos do

art. 178, § 6º, II, do CC/1916, é de 1 (um) ano a prescrição do direito de ação do segurado para pleitear a indenização em face da seguradora. - 2 - O prazo prescricional ânua tem seu termo inicial no momento em que a incapacidade resta configurada, qual seja a partir da concessão da aposentadoria por invalidez. - 3 - O prazo prescricional suspende-se com o pedido administrativo de indenização, voltando a ser computado a partir do momento em que o segurado tem ciência da negativa de pagamento da reparação securitária. Súmula: Acolheram a preliminar de não-conhecimento de documento juntado extemporaneamente. Negaram provimento.

Nesse mesmo norte, a jurisprudência da Corte Superior:

Seguro de vida em grupo. Súmula 101 da Corte. Suspensão do prazo de prescrição. Nos termos da Súmula 101 da Corte, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. O prazo tem início da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. (...). STJ - REsp nº 247295/SP, 3ª T, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 29.3.2001.

Verifica-se que Luiz Roberto Guimarães obteve aposentadoria por invalidez na data de 1º.01.2000. A data da comunicação expedida pelo INSS é 19.02.2000, e este é o termo *a quo* para cômputo do prazo para exercício do direito de ação de cobrança (ver 14).

À f. 19 está o comprovante de distribuição da ação, que indica a data de 26.4.2002.

Portanto, está cabalmente demonstrado que o ajuizamento da ação foi promovido a destempo, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, que se expirou em janeiro de 2001.

A sentença não merece reparos quanto ao decreto prescricional, o que prejudica a análise do pleito recursal relativamente ao tema de doença preexistente.

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso.

Custas recursais, pela parte apelante, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Generoso Filho e Tarcísio Martins Costa*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-